



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0002681-83.2017.8.14.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL X 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 019/2016-GP. INSTALAÇÃO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES QUE TRATEM DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICAÇÃO DO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 019/2016-GP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM.

- 1- Existindo na demanda processual pretensão que envolva a defesa de direito coletivo, difuso, transindividual, metaindividual a competência para instruir e julgar o processo é da 5ª Vara da Fazenda da Capital.
- 2- Acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital para julgar e processar o feito (ação civil pública nº 0801993-92.2016.8.14.0301).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito e declarar o juízo da Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital para julgar e processar o feito (0801993-92.2016.8.14.0301), nos termos do voto da relatora.

Plenário da Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA): Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Belém – Secretaria Municipal de Saúde (SEMA).

Acontece que, os autos tramitaram originariamente na 4ª Vara da Fazenda de Belém, que declinou sua competência à 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém, conforme fl. 87.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda de Belém, entendendo que o caso em análise não versa acerca de direito coletivo, competência



exclusiva do juízo, suscitou o presente conflito de competência, atribuindo ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém o competente para o processar e julgar a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer.

Às fls. 124/128, a Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes, manifestou-se pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda de Belém para processar e julgar o feito. É o relatório.

VOTO

O cerne do presente conflito é determinar se há ou não elementos nos autos capazes de justificar a atuação da 5ª Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a ação civil pública.

Trata-se o presente feito de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela em face do Município de Belém – Secretaria Municipal de Saúde (SESMA). A ação tem por objetivo compelir o Município de Belém, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, a disponibilizar procedimento de ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO a idosa diagnosticada com doença ATEROSCLETÓRIA CORONÁRIA.

Além disso, fora requerido que o Município de Belém fosse compelido a fornecer o mencionado procedimento a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde, presentes e futuros, que venham no curso da ação, a comprovar a necessidade do uso de Stent Farmacológico no procedimento de Angioplastia para tratamento da doença Aterosclerótica Coronária, de acordo com suas prescrições médicas.

Pois bem, vejamos o que dispõe os artigos 1 e 2 da Resolução 019/2016, que criou a 5ª Vara de Fazenda:

Art. 1º - A Vara Criada pelo art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, será denominada de 5ª Vara da Fazenda Pública dos direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital.

Art. 2º - A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial:

I – as ações civis públicas;

II – os mandados de segurança coletivos;

III – as ações populares;

IV – as ações promovidas por sindicatos em favor de seus afiliados;

V – as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. As ações de improbidade administrativa serão distribuídas de forma alternada e igualitária com as demais varas fazendárias.

Vejamos ainda o disposto no art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que



- dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;
 - c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;
 - d) os mandados de segurança;
 - e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;
 - f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
 - g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;
 - h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

No caso em vertente, embora o juízo suscitante tenha entendido não possuir competência para processar e julgar a presente demanda, se fundamentando que sua competência seria restrita ao julgamento de processos coletivos, os quais exigem, além de uma relação jurídica coletiva, a pluralidade de partes no polo passivo ou ativo, não é porque a presente Ação busca tutela jurisdicional que diretamente atenda à necessidade da representada, que concluímos que o feito não se amolda a uma das espécies do gênero direito coletivo, qual seja: a dos interesses dos direitos individuais homogêneos.

Ocorre que, conforme verificado pelo Douto Procurador de Justiça (fls. 126), se trata de relação jurídica coletiva, eis que o Ministério Público, interpôs a ação civil pública para que o Município de Belém fosse compelido a fornecer e disponibilizar o procedimento médico, não apenas à representada, mas também a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde que se encontrem em situação idêntica.

Logo, resta evidente que o benefício que poderá ser alcançado com a presente ação civil pública beneficia não só o Representado, mas todos aqueles que se encontram em igual situação, competindo a este grupo a titularidade do direito material invocado, o qual poderá ser requerido perfeitamente em ação cujo polo ativo seja preenchido por um único sujeito.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado em caso semelhante:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL X 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 019/2016-GP. INSTALAÇÃO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES QUE TRATEM DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICAÇÃO DO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 019/2016-GP. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO INSTITUTO DO LITISCONSÓRCIO COM O DA AÇÃO COLETIVA. DEMANDA QUE ATINGE MAIS DE UM SUJEITO DETERMINADO, NÃO SE TRATANDO DE DIREITO INDIVIDUAL SIMPLES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM. (2017.01630144-28, 174.158, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE



DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-25, publicado em 2017-04-27).

ASSIM, CONHEÇO do presente conflito, e acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital para julgar e processar o feito (ação civil pública nº 0801993-92.2016.8.14.0301).

É como VOTO.

Belém, 20 de março de 2018

Des^a. Nadja Nara Cobra Meda
Relatora